

O saneamento do processo civil

por Luís de Carvalho e Oliveira

Advogado em Lisboa

SUMÁRIO:

1. *Quando tem lugar*
2. *Seu regime*
3. *Natureza da decisão em cada caso*

As decisões judiciais em vários sentidos, sobre o saneamento do processo civil, obrigam-nos a rever o assunto que é, incontestavelmente, o de maior importância ou, pelo menos, um dos de maior importância na organização de um processo.

Se é certo que continua válido o aforismo «articule quem souber e arrazoe quem puder», sendo, portanto, ainda hoje e sempre a petição inicial a peça de que mais depende a sorte do processo; não é menos certo que as fases da condensação e do saneamento têm, perante a orientação do Código de Processo Civil (de 1939 ou de 1961), valor não inferior ao daquela.

A finalidade última de um processo judicial é uma decisão sobre um direito substantivo, portanto, a certeza de uma verdade que se imponha, como se fosse lei. Pelo saneamento pretende-se que nada obste a uma justa apreciação desse direito, para que a sentença seja proferida em conformidade com o que as leis determinam e os factos impõem após a prova.

O saneamento incide, portanto, sobre o meio de que, num tribunal, se podem servir as partes para alcançar o objectivo de um julgamento seguro. Esse meio é o processo. Logo o saneamento incidirá essencial-

mente sobre as questões processuais, a matéria de forma. Importante é saber o que e quando pode ser saneado. É nestes pontos que surge a diversidade de decisões judiciais. Enquanto uns entendem que determinadas questões só podem ser apreciadas no início do processo, logo no despacho liminar; outros entendem que essas mesmas questões podem ser apreciadas no despacho saneador e, até depois dele, em sentença final.

No primeiro sentido se manifestou o acórdão do S. T. J. de 9-4-1957 (*Boletim do Ministério da Justiça*, 66, p. 350), que diz:

«A inviabilidade da acção é matéria que entra no domínio do art. 481 do C. P. C. quando o juiz se encontra em face da petição inicial, podendo rejeitá-la ou indeferi-la *in limine*; no despacho saneador apenas pode haver improcedência.»

No mesmo sentido mas com fundamentos diferentes decidiu o acórdão de 19-6-1959 (*Boletim*, 88, p. 279), dizendo:

«A inviabilidade só é de decretar quando a lei for abertamente contrária à admissibilidade da acção.» (Não faz sequer referência aos fundamentos do art. 481 do C. P. C.).

Em sentido contrário resolveu o acórdão de 1-5-1953 (*Boletim*, 37, p. 189), que diz:

«As questões que podem ser motivo de indeferimento *in limine*, nomeadamente a legitimidade, não se consideram definitivamente arrumadas, ainda que se não recorra do despacho que ordenou a citação — § 2.º do art. 483 do C. P. C.»

Verifica-se através destas decisões judiciais que variam as opiniões sobre esta matéria, não só relativamente ao tempo em que pode ser saneado o processo, como ainda ao objecto desse saneamento.

Os tratadistas que sobre o assunto se têm debruçado e que sobre ele escreveram dividem-se e, por vezes, o mesmo chega a emitir opiniões divergentes se bem que tal divergência provenha mais da palavra que propriamente do sentido. Antes de tratarmos do objecto do saneamento vamos ocupar-nos da oportunidade ou das oportunidades

de o fazer, certos de que esta ordem nos leva melhor à compreensão do que se estabeleceu no C. P. C. relativamente ao assunto.

Parece não haver dúvidas de que, logo ao entrar a petição no tribunal, surge a primeira oportunidade de verificação dos pressupostos processuais devendo proferir-se um despacho que é o referido no art. 481 do C. P. C. de 1939 e 474 do de 1961, geralmente chamado liminar. Não há divergência na doutrina quanto a esta oportunidade de saneamento, nem tão-pouco quanto ao seu objecto, relativamente ao que se expõe no próprio artigo da lei. Outro tanto, porém, não acontece, relativamente a defeitos que não podiam ser motivo de indeferimento *in limine*, mas que o juiz deve verificar, segundo o art. 482 do C. P. C. de 1939; 477 de 1961. Nem todas as decisões dos tribunais entendem dever o despacho liminar observar o disposto neste artigo, tanto mais que muitos o consideram mera faculdade o que, aliás, não está de harmonia com o espírito do C. P. C. Sendo certo que este pretende que o saneamento seja feito por forma tanto quanto possível completa e de modo a deixar o direito substantivo em ordem de justa apreciação, não poderia compreender-se que, casos tão graves na vida dum processo, como os previstos no art. 482, não fossem de absoluta obrigatoriedade para quem tem o dever de fazer justiça, não apenas em face daquilo que lhe é apresentado, mas também procurando-a por iniciativa própria.

Não vale a pena discriminar os largos poderes que hoje tem o julgador para averiguação da verdade. Bastará verificar que deixou de ser o juiz passivo que contempla o que no processo lhe é posto, decidindo como se todo o restante lhe fosse alheio, para exercer uma função activa, devendo colaborar com as partes, quer notificando-as para lhe trazerem esclarecimentos, quer determinando diligências que não lhe tinham sido requeridas, excedendo o simples limite da prova produzida. O juiz pode ir além e tem o dever de ir em busca da verdade, dentro dos limites em que esta é tangível pelos seres humanos. O juiz passivo, simples espectador de uma luta que se desenrolava entre as partes, não é figura admitida pelo actual C. P. C. (de 1939). Assim, não se compreende que diligências tão importantes como as do art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961) não sejam obrigação a cumprir desde a primeira oportunidade. Para mais, o disposto neste artigo situa-se antes do despacho de citação e, portanto, quando o processo vai às mãos do juiz pela primeira vez para uma primeira observação

sobre a regularidade da instância, e para o mandar seguir através da citação, se nenhuma irregularidade o impressionar. Pela sua redacção, o art. 482 (447 do Cód. de 1961), dá-nos a noção de que ele é complemento do art. 481 (474 do Cód. de 1961), devendo o juiz observar na mesma ocasião as irregularidades aí previstas.

Na verdade, diz o referido artigo:

«Quando não ocorra nenhum dos casos previstos no artigo anterior, mas a petição não possa ser recebida por falta de requisitos legais ou por não vir acompanhada de determinados documentos ou quando apresente irregularidades ou deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da acção, pode ser convidado o autor a completá-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para a apresentação de nova petição.»

Pela expressão inicial «quando não ocorra nenhum dos casos previstos no artigo anterior» se vê que nele estão previstos outros casos, que não são os do art. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961), mas com o mesmo nível e com a mesma obrigatoriedade para o julgador. Na verdade, a petição pode não ser inepta, o tribunal ser competente, não faltar a personalidade ou capacidade judiciária do autor ou do réu ou a sua legitimidade, ter sido a acção proposta em tempo e a forma corresponder à natureza ou ao valor da acção; terem, portanto, sido satisfeitos todos os requisitos, todo o condicionalismo do art. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961) e haver outros vícios, impeditivos de uma decisão justa. E estes são, segundo o art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961) a falta de requisitos legais, não vir acompanhada a petição de determinados documentos, conter irregularidades ou deficiências susceptíveis de comprometer o êxito da causa: Neste caso não haverá indeferimento *in limine* mas toda a matéria aqui compreendida se integra no despacho liminar. Quer-se dizer que duas atitudes tem o juiz a tomar no despacho liminar em relação à matéria do art. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961) e em relação à matéria do art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961). Em relação à do art. 481 deve simplesmente indeferir *in limine* a petição; se ocorrerem os defeitos ou faltas mencionadas no art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961), não deve indeferir *in limine*, mas sim convidar o autor a completá-la ou a corrigi-la.

Se a correcção dever ser feita com certa profundidade e extensão, sendo preferível nova petição, deverá o juiz marcar um prazo para apresentá-la.

O autor, em face do disposto no art. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961) ou no art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961) deverá apresentar nova petição no prazo de três dias, se num caso e noutro a primeira petição foi dada como inutilizada pelo juiz, sendo certo que pode agravar no sentido de manter a primeira.

Em muitos casos, os juizes, verificando defeitos que nesta disposição seriam previstos, não usam da faculdade nela contida, no convencimento de que não há para eles a obrigação de convite ao autor para completar ou corrigir. Partem da interpretação do verbo «poder» na expressão «pode ser convidado o autor», para concluir pela não obrigatoriedade.

Vejamos, no entanto, que todo o Código patenteia princípios que impõe às partes, como ao juiz, uma colaboração mútua, prestando-se esclarecimentos e ajuda para que a justiça seja a melhor.

O art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961) contém, a nosso ver, a primeira imposição de colaboração do juiz com as partes. O verbo poder tem o sentido imperativo. De resto, noutras disposições da mesma lei se encontra o verbo poder não com o sentido de mera faculdade, mas sim com o sentido de obrigatoriedade. E não estamos sós ao interpretar esta disposição como imperativa pois que nas *Lições de processo civil* (processo comum de declaração, I), dadas no ano lectivo de 1939-40 pelo Prof. Dr. PAULO CUNHA na Faculdade de Direito de Lisboa lê-se:

«O art. 482 emprega um verbo perigoso — «pode ser convidado o autor».

«O verbo poder inculca faculdade: assim, quer esse artigo dizer que fica ao capricho do juiz em cada caso convidar ou não o autor? Num dia de bom humor convida-o; num dia de mau humor não convida?! E, se não convida, deve receber ou deixar de receber a petição?

«É manifesto que o alcance da lei não pode ser deixar ao arbítrio do juiz o uso destas providências, que se traduzem em um direito para o autor — o direito de apresentar nova petição. Desde que o juiz verifique que não pode receber a petição, tem de obrigatoriamente convidar o autor a apresentar os documentos que faltam ou a apresentar nova petição em que os requisitos legais estejam cumpridos. E, se assim é para os casos de falta de documentos e de falta de requisitos, assim tem de ser também para casos de meras irregularidades ou deficiências capazes de comprometer o êxito da acção.

«O termo «pode» justifica-se da seguinte maneira: quer-se dizer que é lícito no nosso direito — por isso se diz pode — o convite feito pelo juiz a que se seguirá a apresentação dos documentos ou da nova petição, apresentação facultativa para o autor. Emprega-se a palavra «pode» no sentido de que é lícito, mas licitude de aplicação obrigatória pelo juiz.»

É sem dúvida uma redacção defeituosa a do art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961), mas por isso mesmo deve estar-se mais atento na sua interpretação para que do espírito da lei possa resultar o que nela se quis dizer, não deixando ao arbítrio do juiz o seu importantíssimo cumprimento, no saneamento do processo.

Determinado fica, assim, o âmbito do despacho liminar que abrangerá obrigatoriamente tudo quanto se dispõe nos arts. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961) e 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961) do C. P. C.

Até aqui todas as decisões judiciais têm sido unânimes, excepto quanto à obrigatoriedade de dar cumprimento ao disposto no segundo destes dois artigos.

A maior divergência surge após o despacho liminar.

A jurisprudência divide-se entre o deverem ser essas questões apreciadas no despacho saneador, quando não o tenham sido já no liminar, ou no sentido de não mais o serem, passando a julgar-se, quer no saneador quer na sentença final, o fundo da questão. É de notar que a primeira jurisprudência proferida após a publicação do C. P. C. foi no sentido de que no despacho saneador se apreciassem todas essas questões, devendo nele fazer-se um julgamento formal, conducente a uma absolvição da instância, se fosse caso disso. Mais tarde passaram os tribunais a julgar em sentido contrário, dando-se a notável coincidência de ter aparecido o *Código de Processo Civil anotado*, do Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS onde, mais por defeito de exposição do que por doutrina interpretativa, se passou a entender que após o despacho liminar o juiz deve julgar a procedência da acção, não voltando mais às questões de que liminarmente se devia ter ocupado. Pena é que, em primeiro lugar, uma anotação à lei impressione mais que o próprio texto legislativo e que o julgamento passe a ser feito mais pelas notas do que pelo próprio Código, chegando-se até em alguns arestos a citar-se puramente a anotação., Pena é ainda que, para conhecer com largueza e profundidade a opinião do mestre, já que, mais por ela do que pela lei, se pretende, por vezes, decidir nos tribunais, se não tivesse tido o cuidado de ler tudo quanto

escreveu sobre o despacho saneador. No *Breve estudo*, onde mais largamente tratou o problema do saneamento do processo, lê-se a p. 23:

«O despacho «distribua» ou «cite-se o réu», embora não seja atacado por meio de recurso, não fica constituindo caso julgado que obsta a que o juiz no despacho do art. 24 (do Projecto e actual 514 do C. P. C.) declare inepta a petição, incompetente o tribunal ou nula a forma do processo. O que aquele despacho significa é que o juiz não notou na petição vício palpável e manifesto ou que o vício não saltou aos olhos do juiz; pode, porém, o vício existir. E então o juiz conhecerá dele no despacho a que se refere o art. 24 (saneador) por sua iniciativa ou a requerimento das partes.»

«Isto mostra que não há opposição alguma, e nem sequer uma leve desarmonia entre o poder concedido ao juiz no art. 2 do Projecto (461) e o poder concedido no art. 24 (514). O magistrado pode ter de examinar as mesmas questões nos dois momentos, mas trata-se de exames de carácter diferente. O exame inicial é, por sua natureza, sumário e destinado a corrigir vícios grosseiros e evidentes. O exame posterior é ponderado e reflectido e destinado a desembaraçar o processo de todas as questões prejudiciais e, portanto, dos vícios que possam ter escapado à primeira inspecção.»

Ao anotar o art. 483 do C. P. C. (de 1939) o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS (II, p. 399) diz:

«Pelo facto de o réu não reagir contra o despacho de citação não se segue que se forme caso julgado implícito sobre as questões que poderiam justificar o indeferimento *in limine*».

Diz ainda:

«O réu dirige-se então ao tribunal da 1.^a instância: quer que a questão seja decidida no despacho saneador: não faz sentido que, na altura deste despacho o juiz indefira a petição inicial. Este indeferimento pressupõe que o processo está no princípio *in limine litis*».

«Não se ajusta, portanto, à hipótese de ter seguido e avançado até ao despacho saneador».

Tem-se explorado a parte final deste último parágrafo no sentido de que o insigne autor opinava que, se as questões a decidir no despacho liminar o não foram então, já não haverá mais lugar à sua apreciação e o juiz deverá passar sobre elas, indo imediatamente ao julgamento do fundo da questão.

Nada mais errado em face da técnica processual do actual Código de Processo Civil (de 1939).

E o erro advém da interpretação simplista da transcrita anotação do Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS.

Quem lê o que também acima se transcreve do *Breve estudo*, não pode ter dúvidas de que o anotador quis dizer que depois da citação não há lugar a um despacho com o nome de liminar, por isso que já não se está *in limene litis*, mas não que o juiz estivesse impedido de tratar as questões que deveriam ter sido objecto do despacho liminar.

Nem poderia ser outra a opinião do mestre, vista em conjunto a doutrina que expende no *Breve estudo* e no *Código anotado*, sobre o mesmo assunto!

É certo que poderia ter pensado de forma diferente quando escreveu um e outro trabalho, mas se tal acontecesse tê-lo-ia dito. Bem ao contrário, é patente que a mesma doutrina do *Breve estudo* estava presente na interpretação do art. 483, ao anotar o Código (de 1939). Tanto assim que a p. 397, transcreve as suas próprias palavras de p. 23 daquele, dando à expressão «nem por isso devem considerar-se definitivamente arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento *in limine*» o sentido exacto de que há, pelo menos, dois momentos para apreciação das questões que podem motivar o indeferimento *in limine*: no próprio despacho liminar e depois do saneador, se acaso o juiz as deixou passar do primeiro.

Isto é, de resto, lógico e mais de harmonia com o sentimento elevado de justiça de quem não pretende ver o juiz obrigado a decidir mal por questões meramente formais de que não se desenvencilhou a tempo.

E, sem querer fazer a crítica aos acórdãos que resolveram no sentido de não poder depois do despacho liminar voltar a apreciar-se as questões que motivariam o indeferimento *in limine*, não poderá deixar de dizer-se que se sente neles uma desconformidade entre o real, o verdadeiro — que deveria ser tãmbre da *Justiça* — e o que foi decidido.

Porquê?

Porque se entendeu que ultrapassada a fase inicial não poderia mais voltar-se às questões que, mal esclarecidas ou não postas, deviam ser corrigidas para que a *Justiça* não andasse à mercê do formal, em lugar de indefectivelmente ligada à verdade dos factos e ao Direito.

Num acórdão recente do tribunal da Relação de Lisboa n. 528 da 1.ª secção, de 1961, decidiu-se que não tendo sido observadas no despacho liminar as causas de indeferimento *in limine* que conduziriam à inviabilidade da acção, o despacho saneador não poderia mais ocupar-se delas pelo que nele devia apreciar-se a procedência ou improcedência do pedido, portanto, julgar de fundo. Desta forma, o acórdão confirmou um despacho saneador que julgou o pedido, numa acção em que faltavam elementos que constituiriam a causa de pedir. Numa palavra, acabou por julgar-se uma acção sem causa de pedir porque, não tendo sido liminarmente observado o n. 1.º do art. 481, 474 do Cod. 1961, não mais no saneador se reparou a falta.

O que os acórdãos com esta orientação doutrinam é o seguinte: Não mais voltas atrás, para ver se podes ou não fazer justiça. Dá uma sentença qualquer, segundo o que se te apresenta nos autos. Não sanes vícios formais depois do despacho liminar. Julga a acção procedente ou improcedente, julga, portanto, de fundo — segundo um processo viciado e não saneado — ainda que a sentença não venha a conter justiça substancial.

Nunca foi, no entanto, esta a *mens legis* nem a *mens legislatoris*.

Quanto à segunda, não será necessário ir além do que já se transcreveu do *Breve estudo*. Quanto à primeira, pode dizer-se que todo o C. P. C. (de 1939) revela a orientação de que não deve julgar-se senão quando se tem absoluta certeza de que nenhum vício processual ou formal poderá vir a estorvar ou a tornar menos límpida a *pura Justiça*.

É assim que:

- a) Entrada a petição, surge logo a obrigação de:
- indeferimento *in limine* nos casos do art. 481;
 - mandá-la corrigir ou substituir quando faltam requisitos legais ou documentos, ou quando apresente irregularidades que comprometam o êxito da causa (art. 482; art. 477 do C. P. C. de 1961).

b) Mesmo depois da citação, continua a lei a impôr vigilância às questões processuais, portanto, respeitantes à forma. Por isso diz, no art. 483 § 2.º (art. 479, n. 3.º do C. P. C. de 1961), que não devem considerar-se definitivamente arrumadas as questões que podiam ser motivo de indeferimento *in limine*.

c) Faz surgir nova oportunidade de averiguação da existência de questões que possam impedir a realização da justiça no despacho saneador (art. 514) e ainda a final, após discussão da causa, pois o art. 660 (art. 660 do C. P. C. de 1961), manda que na sentença o juiz conheça em primeiro lugar das questões que possam conduzi-lo a absolver o réu da instância, resolvendo, antes de decidir do fundo da causa, todas as questões suscitadas pelas partes no decurso do processo.

Vê-se, através do mecanismo processual estabelecido, que a maior preocupação da lei é evitar que seja julgada injustamente qualquer causa por mero vício formal.

O C. P. C. (de 1939) é a última etapa de uma evolução histórica processual portuguesa em que se evidencia a necessidade de não deixar perigar o direito substantivo por questões meramente processuais, portanto, de direito adjectivo.

Se remontarmos às origens do despacho saneador, no dec. de 29-5-1907, e acompanharmos o seu desenvolvimento através do dec. 12.353, passando pelos 4.499 e 5.411 até ao 21.287, que precedeu o C. P. C. de 1939, encontramos um progressivo alargamento do âmbito do despacho que foi chamado «regulador» e agora mais conhecido por «saneador». Inicialmente só podia ocupar-se das nulidades; depois (art. 24 do dec. 12.353), de quaisquer questões que pudessem obstar à apreciação do mérito da causa.

É esta hoje a sua função segundo a própria lei e a doutrina. Disse o grande Prof. MANUEL DOMINGOS DE ANDRADE a p. 163 de *Noções elementares de processo civil*: «Cabem-lhe (ao despacho saneador) todas as funções do período do saneamento ou condensação».

O Prof. PALMA CARLOS (*Lições de direito processual civil* de 1954-55, II, 2.ª parte, p. 177) diz: «Também no despacho saneador se têm de resolver certas questões eventuais, como p. ex., as dos arts. 34 (admissão da oposição), 360 (conhecimento da arguição de ilegitimidade do principal interveniente) [...]»

Para este autor é, assim, exemplificativa a enumeração dos fins do despacho saneador, o que, de resto, está de acordo com a redacção da parte final do n. 1.º do art. 514 o C. P. C. (de 1939) que diz: «*assim como das nulidades*».

«Assim como» é uma expressão de sentido exemplificativo.

É que cabe no âmbito do despacho saneador o conhecimento e resolução de todas as questões que obstem ou que prejudiquem o julgamento do direito substantivo que se pretende efectivar.

Nem podia deixar de ser assim, pois que de outra forma o despacho saneador não teria a função que o seu próprio nome lhe impõe e as normas processuais lhe indicam. Se é saneador, tem fundamentalmente de sanear o processo, isto é, libertá-lo de tudo quanto possa impedir o sãõ julgamento do direito que as partes se arrogam e que está em causa. Assim é que, só excepcionalmente a lei concede que ele sirva para julgar o pedido, mas a nível verdadeiramente excepcional e em casos muito especiais em que o juiz possa decidir com segurança. Antes disto, porém, a função do despacho saneador é resolver todas as questões que não sejam do fundo da causa.

Isto é a afirmação do oposto ao decidido nos arestos que julgam a acção procedente ou improcedente no despachado saneador por não conhecerem ali as questões que deviam ter sido conhecidas liminarmente.

Aqui cabe, porém uma pergunta: qual é, para os desta orientação, o âmbito do despacho saneador, não se apreciando nele o que não fora saneado liminarmente?

A resposta, em sentido contrário ao das suas decisões, é dada pela lei.

Em princípio é o próprio art. 514 que o diz logo no n. 1.º: conhecer, pela ordem designada no art. 293, das excepções que podem conduzir à absolvição da instância, assim como das nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo.

Há que distinguir estas realidades:

- as excepções que podem conduzir à absolvição da instância enumeradas no art. 239 (art. 288 do C. P. C. de 1961);
- as nulidades, ainda que não tenham por efeito anular todo o processo;
- e as questões dos arts. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961) e 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961) que, na verdade, deviam ter sido observadas no despacho liminar e o não foram.

Por vários caminhos estas questões devem ir ao saneador, quando não resolvidas anteriormente. O primeiro que a lei indica, absolutamente aberto e sem escolhos, para que o julgador o ande afoitamente, é o do § 2.º do art. 483, quando diz: «ainda que não seja interposto recurso 479 n. 3 do C. P. C. de 1961, nem por isso se devem considerar definitivamente arrumadas as questões que poderiam ser motivo de indeferimento *in limine*.

Se, na verdade, essas questões ficam em suspenso, não será necessário mais para que seja imposto ao juiz libertar-se delas no despacho saneador ou até mesmo na sentença final.

Outro caminho é o do art. 293 indicado no art. 514 (art. 510 do C. P. C. de 1961) e porquê? Porque essas questões dos arts. 481 e 482 (arts. 474 e 477 do C. P. C. de 1961) são na quase totalidade, relativas à instância e têm a natureza de exceção dilatória.

O art. 293 n. 5.º manda que o juiz julgue dessas exceções abstenendo-se de conhecer do pedido.

As exceções dilatórias são as do art. 499, (art. 494 do C. P. C. de 1961), mas não apenas as que nele se encontram enumeradas, pois que esse artigo, é meramente exemplificativo (e tanto que nas suas primeiras palavras se encontra a expressão «entre outras» — o que quer dizer que a lei considera exceções dilatórias outros factos que possam atingir a instância e impedir, portanto, o juiz de julgar de fundo. As questões dos arts. 481 e 482, conforme adiante se verificará, são quase todas questões de instância, portanto, com a natureza de exceção dilatórias. Tem, portanto, o juiz, ao cumprir o art. 514 (art. 510 do C. P. C. de 1961), de se referir a elas, porque, devendo observar o disposto no art. 293 (art. 288 do C. P. C. de 1951), dele é remetido para o art. 499 (art. 494 do C. P. C. de 1961), meramente exemplificativo, como se disse.

Um problema poderia ser levantado que era o de tais questões não terem sido postas pelas partes, através dos seus articulados, mas essa situação não obstaria a que o juiz as conhecesse e sobre elas se pronunciasse no despacho saneador. Bastaria ler o § 2.º do art. 499 para se verificar que o tribunal tem o dever de conhecer officiosamente de todas as exceções dilatórias, salvo a da incompetência relativa, da preterição do tribunal arbitral voluntário e da falta do pagamento de custas de parte. Fora deste limite fica o juiz inteiramente livre para conhecer todas as questões que o impeçam de formar

consciência absoluta sobre os direitos que as partes se arrogam, quer por falta de clareza, de concisão, de elementos na petição inicial ou que devam ser juntos a esta (documentos, requerimentos de prova etc.).

Outra disposição legal nos ajuda a conhecer o conteúdo e objecto do despacho saneador. É o art. 206 (art. 206 do C. P. C. de 1961), parecendo à primeira vista que ele reduz o seu âmbito ao conhecimento das nulidades dos arts. 193, 194, 199 e 200 (arts. 193, 194, 199 e 200 do C. P. C. de 1961).

Não é, porém, assim. Algumas dessas nulidades constituíam questões que o juiz imperativamente devia ter observado liminarmente, por serem contidas no art. 481, mas não quer dizer que o despacho saneador tenha de limitar-se ao âmbito do art. 206. Este artigo envia o conhecimento dessas questões para o despacho saneador (se anteriormente não foram conhecidos no despacho liminar) apenas porque nesta sub-secção sexta do capítulo I, título 1.º, livro 3.º do C. P. C. (de 1939) se trata exclusivamente das nulidades dos actos, sem empeno de naquele serem resolvidas outras, que não tinham que ter assento neste artigo.

Nenhum desses caminhos quiseram andar os arestos que julgaram, no saneador, as acções improcedentes, inutilizando, portanto, o direito substantivo só porque questões que conduziriam à tal inviabilidade de acção não tinham sido vistas no despacho liminar e se entendeu já não ser oportuno conhecê-las no saneador.

As consequências desta orientação são graves pois que, por exemplo, se alguém põe uma acção para vir a ser julgado filho ilegítimo de outrém, o julgamento de improcedência da acção no despacho saneador por meras questões formais refere-se ao pedido e referindo-se ao pedido constituirá caso julgado material. O assunto nunca mais poderá ser discutido nos tribunais. Daí o ter-se por certo que o investigando não era filho ilegítimo do investigado, quando o mundo inteiro o tinha como tal e até talvez o próprio juiz, se era do seu conhecimento pessoal. Vê-se ao que conduz uma orientação afastada do próprio espírito do C. P. C. que, embora autorizando, em muitos casos, uma justiça formal, que não substancial, sempre se preocupa com a exactidão das decisões que os juizes portugueses profiram nos processos que lhes são submetidos.

É legítima ainda uma pergunta: Todas as questões dos arts. 481 e 482 conduzem ao julgamento da instância?

Em resposta tem que discriminar-se cada uma das atitudes que o juiz deve tomar em face das questões de que temos vindo a ocupar-nos.

Começemos pelo princípio. No despacho liminar o juiz, longe de se manifestar sobre a procedência ou improcedência da acção, nem sequer pode absolver ou condenar ainda que referindo-se exclusivamente à instância. O indeferimento *in limine*, se não é perfeitamente uma rejeição simples da petição inicial, serve apenas para negar ao autor o estabelecimento de uma relação jurídica processual pois que não chegará a haver citação e, portanto, intervenção do réu. Deve notar-se, porém que, quando o juiz indefere *in limine* por virtude do comando do art. 481, nem sempre tal indeferimento produz o mesmo efeito. Não falemos agora do direito que o autor tem de apresentar nova petição no prazo de três dias, após a data de notificação do despacho de indeferimento *in limine* com a consequência da retroacção dos efeitos à data da entrada da primeira petição (§ 3.º do art. 481).

Fixemo-nos no n. 3.º do art. 481 para formular uma pergunta e que é esta: Se o juiz indeferir *in limine* por a acção ter sido proposta fora de tempo, limitar-se-á a apreciar uma questão da instância ou, pelo contrário, excedendo os limites desta, passou a julgar de fundo? E no outro caso previsto na mesma disposição, o de se tornar evidente que a pretensão do autor não pode proceder?

No primeiro caso, embora haja opiniões em contrário, e de valor, parece que o juiz não julga o pedido, não faz um julgamento do fundo da questão. Limita-se a apreciar o pressuposto processual relativo ao tempo em que a acção devia ter sido proposta. Admitamos o caso da acção de anulação das deliberações sociais, cujo pedido judicial tem que ser feito dentro do prazo estipulado no Código Comercial. Se o juiz disser que indefere por não ter sido o pedido formulado em tempo, não chega a dizer coisa nenhuma sobre serem ou não válidas as deliberações sociais cuja anulação se pedia.

E no segundo caso: quando se verificar que, de forma nenhuma a acção pode proceder? Por exemplo, uma acção de indemnização de perdas e danos por prejuízos causados na queda de um corpo vindo do espaço, cujo envio foi atribuído aos marcianos? Não há dúvida de que o juiz aprecia directamente o pedido: simplesmente verifica

que ele não tem nenhuma probabilidade de êxito. Um exemplo ainda: o de o pedido ser inteiramente contrário à letra da lei.

Nestes casos foi efectivamente apreciado pelo juiz o pedido ou a pretensão do autor, mas unicamente para negar-lhe o direito de fazer seguir um processo judicial. É claro que se essa questão passar do despacho liminar e vier a ser julgada no despacho saneador ou até mesmo na sentença final, terá de haver absolvição do pedido, pois que o juiz deve apreciá-lo depois de estabelecida a relação jurídica processual.

Vejam agora as diferentes atitudes do juiz em relação às outras questões dos arts. 481 e 482. No despacho liminar todas as questões do art. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961), conforme no próprio se consigna, conduzem ao indeferimento. A acção não produz quaisquer efeitos em relação ao réu, pois que este não chegou a estar na relação jurídica processual por não ter havido sequer citação. Quanto às questões do art. 482 haveria, na verdade, que distinguir duas categorias: primeira, a falta de requisitos legais na petição ou a falta de documentos que deveriam acompanhá-la. Neste caso, se o autor vier satisfazer o despacho trazendo os elementos faltosos, fica sanado o vício. Se o autor não reagiu contra o despacho nem juntou esses elementos, parece que a única conclusão é a de indeferimento, tal como se se tratasse das questões do art. 481, pois que essas faltas são de tal forma importantes — visto tratar-se de requisitos impostos pela lei ou de elementos que legalmente devem acompanhar a petição — que esta tem de ser indeferida; segunda, quando a petição apresente irregularidades ou deficiências que sejam susceptíveis de comprometer o êxito da acção, pode ser convidado o autor a completa-la ou a corrigi-la, marcando-se prazo para a apresentação de nova petição. Parece que deve a acção prosseguir se o autor, uma vez notificado, não reagiu nem completou ou supriu essas deficiências. Este terá depois, no julgamento final, a consequência de não ter acatado o despacho de quem com ele quis colaborar em seu benefício.

Que consequência pode, no entanto, ser esta?

É normal dizer-se que o processo será julgado sem as correcções ou integrações que foram ordenadas.

Que julgamento fará o juiz neste caso?

Poderá passar a julgar de fundo?

Limita-se a julgar da instância?

Estas perguntas correspondem a esta outra: Pelo facto de a parte não agir, tornando o seu articulado mais correcto ou completo, o juiz, endossando-lhe a responsabilidade, julga de fundo, com os elementos que tem no processo, conscientemente incompletos?

Se o juiz mandou completar ou corrigir a petição, entendeu que a sua justiça poderia perigar uma vez erigida sobre uma base periclitante.

O endosso da responsabilidade não é suficiente para justificar o erro que advirá na apreciação do direito nem para absolver o julgador de o ter praticado — como Pilatos no credo.

Não. A Justiça tem de ser superior ao interesse e à colectividade das partes.

É certo que o juiz não tem o dever de, por si, procurar os elementos que a parte não trouxe, ou de suprir deficiências que a parte não quis suprir — mas a consequência não pode traduzir-se no fabrico de uma sentença que, à sorte, julga de fundo.

A Justiça não é propriedade ou coisa que se negue ou conceda a ninguém como recompensa de uma atitude processual ou como castigo de outra.

Das duas uma: ou o juiz dispõe de todos os elementos para julgar com perfeito conhecimentos e julga de fundo, ou não o tem, não podendo formar a sua consciência sobre o caso que lhe é submetido e abstém-se de fazer um julgamento de fundo — absolve da instância, isto no despacho saneador, pois que antes da citação haveria lugar a simples indeferimento *in limine*.

Sendo assim para o caso em que o juiz fez o convite a que se refere o art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961), por maioria de razão assim será nos casos em que — por falta de observância desta imperativa disposição — o juiz deixa chegar o processo ao despacho saneador com irregularidades ou deficiências susceptíveis de comprometer o êxito da causa.

Uma outra questão que deve ser tratada neste momento é a de saber que direitos tem o autor, em face de um despacho do juiz relativamente à matéria do art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961). Quanto à matéria do art. 481, diz o § 2.º desse mesmo artigo que lhe cabe recurso.

Será que, em relação à do artigo seguinte, o autor só tenha dois caminhos: ou cumprir o despacho ou deixar seguir o processo com a petição como estiver, arriscando-se a um fracasso final?

O assunto já foi tratado pelo Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS, e pelo Prof. PAULO CUNHA nas *Lições* atrás referidas, p. 293. São divergentes as opiniões dos dois mestres, mas, sem dúvida, o Prof. JOSÉ ALBERTO DOS REIS não viu bem o problema, negando neste caso o direito de recurso.

Se é certo que para os casos do art. 481 a lei se refere ao agravo que cabe desse despacho, não é menos certo que, da regra geral do art. 679 (art. 679 do C. P. C. de 1961), se conclui que, não se tratando de despacho de mero expediente nem de poder discricionário do juiz e afectando o direito do autor, dele cabe inequívocamente agravo. Nem seria necessário que para o caso do art. 481 (art. 474 do C. P. C. de 1961), se declarasse expressamente caber agravo do despacho sobre essas questões. O art. 679 (art. 679 do C. P. C. de 1961), regula todos os casos de recurso e esse incontestavelmente caberia na sua regra.

Há um caso em que, tendo-se estabelecido a relação jurídica processual — tendo havido, portanto, citação — tem importância a atitude que o juiz deve tomar em relação à instância e ao pedido: é o das acções cominatórias nos termos do art. 488 (art. 484 do C. P. C. de 1961), quando o réu não conteste.

Admitamos que vícios processuais previstos nos arts. 481 ou 482 passaram o despacho liminar.

É costume o juiz, verificada a regularidade da citação, condenar no pedido. Mas poderá julgar diferentemente?

Parece que sim, pois que, além de dar os factos como provados, tem de julgar de direito, e tanto de direito substantivo como adjectivo.

A regra é a mesma. Se as questões que deveriam causar o indeferimento *in limine* chegaram ao saneador, devem produzir aí o mesmo efeito obstativo de julgamento do pedido, conduzindo à absolvição da instância.

Seria, na verdade, muito chocante que, apenas por não ter havido contestação, fosse julgada procedente uma acção a que faltasse causa de pedir, legitimidade de qualquer das partes, etc.

De resto, do art. 488 (art. 484 do C. P. C. de 1961), não se infere que o juiz deva sempre julgar procedente e provada a acção não contestada. Apenas que se escusa a prova dos factos, dando-se como pro-

vados os que o autor alegou. Em todo o resto procederá como se a acção fosse contestada.

É bem diferente, em relação aos direitos processuais do autor e aos resultados finais, o julgamento da instância ou do fundo no saneador; daí a gravidade da questão. Se o juiz, não dando como atempado no despacho saneador o julgamento das questões que deviam conduzir ao indeferimento *in limine*, passa a julgar improcedente o pedido destroi o invocado direito subjectivo, não mais podendo ser discutido nos tribunais. Se o juiz não julgar a acção improcedente e antes absolver o réu da instância, pode este:

- propor nova acção (art. 294);
- ver os efeitos desta retrotraídos à data da propositura da anterior;
- aproveitar as provas produzidas neste, nos casos do § 2.º do mesmo artigo;
- requerer a intervenção de novos réus no caso especial de ilegitimidade, por falta destes.

Se a lei concede todas estas faculdades, parece incorrecta a jurisprudência que puramente julga a acção improcedente no saneador sem se ater às questões processuais que impedem seja tomada decisão de tal gravidade.

No despacho saneador o juiz deve absolver da instância e não julgar de fundo, se se depararem questões que deveriam ter sido resolvidas liminarmente, excepto no caso do n. 3.º do art. 481, em que julgará de fundo.

Quanto ao caso do art. 482 (art. 477 do C. P. C. de 1961), em que o autor foi convidado a corrigir deficiências ou irregularidades da petição, há opiniões de que, não tendo agido em conformidade com o convite, deve passar-se a julgar de fundo, sofrendo o autor as consequências da sua atitude, se perder a causa.

Entendemos, todavia, que não deve ser assim.

Não se trata de castigar o autor por não agir em conformidade com o despacho do juiz, nem de dar razão a uma parte à custa da

inércia da outra. Trata-se sim de declarar o que é justo — de fazer justiça. Esta é superior ao interesse e à actuação das partes.

Se o juiz entende que não pode declarar o direito por falta de elementos, mesmo pedidos e não juntos aos autos, deve abster-se de o fazer — absolve ainda da instância. E já desta forma o autor tem o castigo de não obter a sentença que demandava. Se persistir em obter castigo. Não obtém a sentença que demandava.